TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005208-41.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Autor: Adilson Francisco Gomes Júnior ME

Réu: Yannes Produções Artísticas Ltda. ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

ADILSON FRANCISCO GOMES JÚNIOR - ME., qualificado

nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de YANNES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

- ME. e GRACYANNE JACOBINA BARBOSA VIEIRA, também qualificadas, alegando, em síntese, que, em 27/11/2015, celebrou com as rés contrato publicitário para cessão de direitos de uso de imagem da segunda, visando a promover a sua marca comercial Musculação Feminina, de forma exclusiva em sua categoria de loja física e virtual de suplementos alimentares, com postagens mensais em redes sociais, presenças VIPs, utilização de materiais de mídia impressa e exposição em *site*, mediante o pagamento da importância total de R\$ 260.000,00, bem como que, após atraso na realização do ensaio fotográfico combinado e alteração da meio de liquidação que ensejaram ajuste verbal de prorrogação do vencimento de parcelas, houve, em dezembro de 2016, a rescisão do pacto por quebra de exclusividade cometida pela mesma, por fazer campanha publicitária para empresas que atuam no mesmo segmento, acarretando a incidência da multa convencionada no montante de 100% do valor do contrato, requerendo, assim, a condenação solidária das demandadas ao pagamento da aludida quantia, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 19/98.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pessoalmente citadas (págs. 104 e 107), as rés ofereceram contestação e reconvenção (págs. 108/131), acompanhada dos instrumentos de mandato de págs. 132/133, sustentando, em resumo, que a segunda cumpriu integralmente suas obrigações contratuais, pois a realização dos eventos deveria ser definida de comum acordo em conformidade com a sua agenda apertada e que não é objeto do pacto a exclusividade na exploração da sua imagem, inexistindo impedimento, diante do conhecimento do autor de que era patrocinada por outras empresas no mesmo segmento, para que participasse de eventos e procedesse publicações nas redes sociais, bem como que houve inadimplência dele que ensejou a ruptura do contrato em janeiro de 2016, por conta da mora no pagamento a partir do segundo mês e interrupção deles desde 30/05/2016, além da falta de pagamento pela comercialização de franquias e permanência da utilização do nome e imagem da mesma em seu *site* para promover suas vendas, com final postulação de improcedência da demanda, assim como de condenação do demandante por litigância de má-fé e ao pagamento da multa contratual, lucros cessantes e indenização por danos morais, no importe total de R\$ 300.000,00.

Indeferida liminarmente a demanda incidente por ausência de recolhimento da taxa judiciária devida (pág. 150), seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 153/167), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, instadas a especificarem provas (pág. 168), as partes se manifestaram às págs. 170/171 e 172.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Indefiro, de início, o pleito de desentranhamento formulado à pág. 151, porquanto a outorga de nova procuração pela parte demandada, sem ressalva da vigência do instrumento anterior, implica revogação tácita do mandato inicialmente conferido, nos termos do art. 687, do Código Civil, não tendo cabimento a adoção por este juízo de qualquer providência no tocante à apuração de suposta infração disciplinar atribuída ao atual advogado dela, de incumbência das interessadas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Quanto ao mérito, procede a pretensão deduzida pelo autor, uma

vez que restou caracterizado o descumprimento de obrigação contratual pela parte ré suscetível de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

gerar a aplicação da multa cobrada, no importe apontado.

Com efeito, resulta inequívoco dos termos do pacto celebrado, conforme instrumento reproduzido às págs. 33/37, que as partes ajustaram a cessão do direito de uso da imagem da segunda demandada para utilização em campanha publicitária, a fim de promover a marca do demandante através de postagens mensais em redes sociais, presenças VIPs, materiais de mídia impressa e divulgação em sítio eletrônico, em caráter de exclusividade no seu ramo de atuação, à luz do que prevê o parágrafo sexto da cláusula 1ª correspondente.

Em consequência, há que se reconhecer que lhe era vedado promover ou participar de ações publicitárias que tais, definidas no *caput* do referido dispositivo, em favor de terceiros que desenvolvessem a mesma atividade empresarial do autor e o contexto probatório emergente dos autos permite estabelecer, de plano, a inobservância desta cláusula, a

autorizar a incidência da penalidade convencionada.

Assim é que a documentação que instrui a petição inicial, não impugnada, evidencia que realizou ela, no período da vigência da avença, publicidade em prol de empresários que se dedicam, através de lojas físicas e virtuais, ao comércio varejista de suplementos alimentares (págs. 90/98), seja mediante a presença em eventos em que vestiu roupa contendo os respectivos nomes ou marcas, seja por postagem em rede social e propaganda em revista especializada (págs. 38/57), o que, aliás, sequer foi negado.

É certo que consta do acordo a ciência do demandante em relação à vinculação da mesma a uma marca específica de suplementos, acompanhada de proibição da veiculação da sua imagem a outro produto de igual categoria, consoante cláusula 7ª, parágrafo primeiro, porém esta previsão, sobre ser compatível com a exclusividade firmada, dada a viabilidade de promover tal mercadoria sem associar sua imagem a outros revendedores, não encerra nenhuma autorização para servir de garota-propaganda de concorrentes, ainda que em atendimento a compromissos assumidos com a parceira primitiva, até porque se verifica do referido material que, em geral, limita-se a ostentar a designação daqueles, ao invés desta.

Não está configurada, ademais, inexecução contratual praticada pelo autor passível de excluir a infração em que incorreu a parte ré, na consideração de que não demostrou esta atraso ou falta de pagamento capaz de acarretar o desfazimento do negócio, pois, em primeiro lugar, não indicou alguma franquia que tenha sido por ele comercializada à época que proporcionasse a remuneração adicional ajustada.

Depois, no que concerne à mora ou ausência de liquidação das parcelas da contraprestação principal acertada, não se sustenta a defesa, à míngua de impugnação aos comprovantes de pagamento juntados às págs. 68/89, assim como na ausência de manifestação formal antecedente de insatisfação das obrigações pertinentes, pelo que cumpre admitir, ainda que abstraída a justificativa apresentada pelo demandante para a realização dos atos além das datas de vencimento estabelecidas, a dispensar dilação probatória, que houve aceitação do recebimento no tempo, modo e montante ofertados, tanto que a parte demandada continuou, como por ela mesma confessado (págs. 114 e 116), a prestar os serviços contratados.

Cabe ponderar, a propósito, que, à vista dos termos da resposta apresentada ao pleito de esclarecimentos formulado no âmbito extrajudicial e da conversa mantida através de aplicativo telefônico (págs. 58/62 e 66/67), de autenticidade igualmente não questionada, o empresário da artista e seu advogado, para além de reconhecerem a higidez da cláusula de exclusividade e não negarem a ocorrência das condutas violadoras expostas, manifestaram expresso interesse em manter a pactuação, razão pela qual eventual falta que tal, acaso existente, não tem o condão de lastrear a resolução contratual por culpa do autor, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, na sua vertente relacionada à vedação de comportamentos contraditórios, com a aplicabilidade do instituto correlato concernente à proibição de *venire contra factum proprium*.

Neste cenário, materializado o descumprimento da estipulação contratual de exclusividade apto a desencadear a sujeição à cláusula penal estabelecida sob a numeração 14ª, impõe-se compelir as rés à satisfação do crédito emergente, no importe reclamado, já que inexistente a oposição de qualquer ressalva quanto à incidência em toda a sua extensão na contestação apresentada, computando-se correção monetária e juros moratórios a partir do termo inicial desejado, não obstante a comprovação da formalização da cobrança no âmbito extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
5ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

passível de ensejar a constituição anterior em mora, em função da notificação procedida (págs. 63/65).

Não há lugar, por fim, para aplicação, ao demandante, de sanções por litigância de má-fé, por não configuradas quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Adilson Francisco Gomes Júnior - ME*. em face de *Yannes Produções Artísticas Ltda. - ME. e Gracyanne Jacobina Barbosa Vieira*, para <u>condenar</u> as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de multa contratual, a quantia de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), com correção monetária, pelo índice contratado, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data da última citação até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, arcará a parte demandada, ainda, com o pagamento de custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pelo demandante devidamente corrigidas pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça deste Estado desde a data do desembolso, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil atual, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa aludida, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão.

P.I.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA